



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.484 - RJ (2009/0022315-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ALBERTO GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS FISCALIS DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - AFAERJ**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ART. 265, IV, "A", DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. Este STJ possui compreensão no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: **REsp 1.240.808/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/04/2011 e **REsp 1.223.910/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/02/2011.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.484 - RJ (2009/0022315-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ALBERTO GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - AFAERJ**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que: (I) este STJ possui compreensão no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão considerando as circunstâncias do caso concreto; e (II) o Tribunal local apresentou razões suficientes para indeferir o pleito de suspensão.

O agravante, em suas razões, reitera a tese de necessidade de suspensão do processamento da presente demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.484 - RJ (2009/0022315-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A

irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado pelo Município do Rio de Janeiro com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 297):

AGRAVO INOMINADO. Decisão monocrática que deu provimento de plano ao apelo da ora primeira agravada, na forma do art. 557, § 1º-A do CPC. Razões recursais que suscitam o descabimento do julgamento do mérito da causa e a necessária suspensão do feito, na forma do art. 265, IV, "a" do CPC, até julgamento definitivo de ação rescisória ajuizada perante o E. Órgão Especial e cuja causa de pedir é idêntica a da presente demanda, qual seja a impossibilidade de cobrança compulsória da contribuição sindical dos servidores públicos municipais. Não obstante os argumentos da municipalidade agravante a dita indispensável suspensão em verdade constitui faculdade que na hipótese não se afigura cabível, até porque não se justifica a indefinida suspensão do feito até decisão final da mencionada rescisória, dada a independência e autonomia dos órgãos jurisdicionais e das decisões por eles emanadas dentro do âmbito de suas competências. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos declaratórios pelo sindicato, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 379/381.

A parte recorrente aponta violação ao art. 265, IV, a, do CPC. Sustenta que "trata-se de fidedigna hipótese de suspender-se o curso do presente processo, até que a Ação Rescisória em questão seja definitivamente julgada pelo Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, uma vez que o resultado do seu julgamento interferirá diretamente no objeto da lide deduzida nestes autos, que tem o mesmo objeto - assegurar o caráter facultativo da contribuição sindical do servidor municipal, razão pela qual a presente insurgência" (fl. 391).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 396/403.

É o relatório.

Sobre o art. 265, IV, a do CPC, este STJ possui compreensão no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão considerando as circunstâncias do caso concreto.

Confiram-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES.

1. Segundo o art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. É o fenômeno da prejudicialidade externa, que consiste na relação de dependência entre duas causas pendentes, em que a solução de um caso, considerado subordinante ou prioritário, pode interferir na solução de outro.

2. Embora recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, a fim de evitar conflitos entre soluções dadas em cada feito, caberá ao prudente arbítrio do juízo local aferir a viabilidade da suspensão processual, à vista das peculiaridades concretas dos casos pendentes e de outros bens jurídicos igualmente perseguidos pelo ordenamento jurídico. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1240808/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO.

1. Pendente ação direta de inconstitucionalidade, é recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, uma vez que eventuais conflitos entre a sentença do caso concreto e aquela proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, que tem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, determinará a necessidade de ação rescisória para promover a devida harmonização.

2. Inobstante essas boas razões, a suspensão não é decorrência de imposição legal, mas providência reservada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao prudente arbítrio judicial, que levará em consideração as circunstâncias do caso e os demais valores jurídicos envolvidos.

3. No caso concreto, a ação de controle concentrado já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, originariamente competente, estando pendente de recurso extraordinário. O prosseguimento da demanda individual, com julgamento de mérito compatível com o entendimento proclamado no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, é justificável, nessas circunstâncias, porque prestigia a celeridade da prestação jurisdicional, que também é direito constitucional dos cidadãos (CF, art. 5º, LXXVIII).

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1223910/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011)

A respeito do pedido de suspensão, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 298/299):

Não obstante os argumentos da municipalidade agravante a dita indispensável suspensão em verdade constitui faculdade do magistrado que na hipótese não se afigura aplicável, até porque não se justifica a indefinida suspensão do feito até decisão final da ação rescisória em curso perante IVº E. Órgão Especial, dada a independência e autonomia dos órgãos jurisdicionais e das decisões por eles emanadas dentro do âmbito de suas competências.

[...]

Por fim, merece destaque que a tese encampada pela decisão agravada de fls. 234/237 é a mesma defendida pela municipalidade na ação rescisória em curso perante o E. Órgão Especial, a qual visa a declaração de ilegitimidade do recolhimento obrigatório da contribuição sindical dos servidores públicos do Município do Rio de Janeiro.

Como se vê, na espécie, se mostram razoáveis as razões apresentadas pelo Tribunal Estadual para indeferir o pleito de suspensão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Conforme antes consignado, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte têm entendimento firme no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0022315-7

AgRg no
REsp 1.148.484 / RJ

Números Origem: 145562008

200800101148

200813514556

200913700028

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALBERTO GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FISCALIS DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO MUNICÍPIO
DO RIO DE JANEIRO - AFAERJ
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALBERTO GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FISCALIS DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO MUNICÍPIO
DO RIO DE JANEIRO - AFAERJ
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.